



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 264/2020

Proc. Administrativo nº 109/2020

Dispensa de Licitação nº 026/2020

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fls.	56
Ass.	

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTOFAMENTO DE BANCOS DE ÔNIBUIS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de estofamento de bancos de ônibus escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de município de Coelho Neto - MA.

O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 055/2020, autorização da abertura do procedimento licitatório; Portaria nº 1141/2020, que nomeia a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Decreto nº 416/2020, que designa ordenadora de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls.	57
Ass.	



despesas a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Termo de Referência; Propostas de preços; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização da Secretária Municipal de Educação e Cultura para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Justificativa da Contratação e do Preço; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Documentação pertinente exigida da empresas a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; Solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e do procedimento licitatório adotado, do Presidente da Comissão de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, inciso I, alínea "b", da Medida Provisória nº 961/2020, *in verbis*:

Fls.	58
Ass.	

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

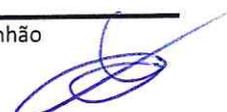
Art. 1º - Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:
b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (prestação de serviços de estofamento de bancos de ônibus escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA).

Informa-se que a Medida Provisória nº 961/2020 ainda pode ser utilizada por todos os órgãos da administração pública, especialmente em relação ao dispositivo citado acima, posto que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) 36/2020, derivado da Medida Provisória nº 961/2020, foi aprovado dia 03/09/2020 pelo Plenário do Senado Federal, restando somente a sanção presidencial.

Desse modo, tendo em vista a nossa Constituição Federal permitir a utilização do texto na íntegra das medidas provisórias nas quais o projeto





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de lei de conversão já foi aprovado até que ele seja sancionado ou vetado, os valores aqui praticados são legais, vejamos dispositivo:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

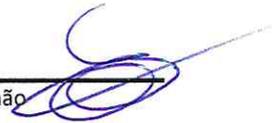
Fls.	59
Ass.	

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive o valor da compra está adequado ao permitido por lei, conforme citado nos dispositivos acima.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Fls.	60
Ass.	

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para prestação de serviços de estofamento de bancos de ônibus escolares, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso II, e o art. 1º, inciso I, alínea "b", da Medida Provisória nº 961/2020, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 25 de setembro de 2020.

ELIANA DE SOUSA LIMA

Procuradora Geral do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 400/2018 – OAB/MA 9984